



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118525 - RS
(2022/0126447-6)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AMAZON GROUP PRODUTOS PARA BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805**
: **AUGUSTO GIACOMINI WERNER - RS101710**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **GUILHERME VALLE BRUM - RS064317**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. VIÉS CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. TEMA 201/STF.

1. A decisão combatida entendeu que a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal por envolver matéria constitucional e incidir a Súmula 280/STF, adotada, por analogia, pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. A averiguação de inobservância, por decretos estaduais, "(...) é matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF." (AgInt no REsp 1.237.558/SP, relator Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe 8.8.2018).
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, proceder ao *distinguishing* entre o caso dos autos e o entendimento firmado pelo STF em repercussão geral e aplicado na origem, sobretudo por tratar de questões eminentemente constitucionais (Tema 201/STF) para permitir ao Estado a complementação de ICMS-ST quando a base de cálculo real for superior àquela presumida, e a previsão da cobrança da complementação na substituição tributária se realizar via lei ordinária, e não via lei complementar. Nesse sentido os EDcl no REsp. 1.191.640 — SC, Segunda Turma, Rel. Min. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.5.2019.
4. Denota-se que toda matéria está afeta ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não cabendo sua apreciação na via escolhida.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.118.525 - RS
(2022/0126447-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMAZON GROUP PRODUTOS PARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805
AUGUSTO GIACOMINI WERNER - RS101710
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A decisão combatida entendeu que a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal por envolver matéria constitucional e incidir a Súmula 280/STF, adotada, por analogia, pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Segurança foi negada na origem. Concluiu pela inexistência de violação a direito líquido e certo da impetrante. O acórdão da apelação foi assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. TENDO EM CONTA A DECISÃO DO STF, PELA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 201), NO SENTIDO DE O ART. 150, § 7º, DA CF, GARANTIR AO CONTRIBUINTE A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO QUANDO O PREÇO DA OPERAÇÃO FINAL É MENOR QUE O DA OPERAÇÃO ORIGINÁRIA, SOBRE O QUAL INCIDIU O ICMS, **NADA OBSTA A COBRANÇA DA DIFERENÇA DO IMPOSTO QUANDO A SITUAÇÃO SE INVERTE**, ISTO É, QUANDO O PREÇO DA OPERAÇÃO FINAL É MAIOR QUE O DA OPERAÇÃO ORIGINÁRIA. UMA VEZ RADICALIZADO O PRINCÍPIO DE QUE, MESMO NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, **A BASE DE CÁLCULO DO ICMS É SEMPRE O PREÇO REAL DA OPERAÇÃO**, VALE PARA OS DOIS LADOS: CONTRIBUINTE E FISCO. A NÃO COMPLEMENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE CARACTERIZA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DO STF. UMA VEZ DENEGADA A SEGURANÇA NA ORIGEM, OS DEPÓSITOS EFETIVADOS PELA IMPETRANTE, A FIM DE EVITAR LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, DEVEM SER LIBERADOS EM FAVOR DO ESTADO. INFORMAÇÃO AO JUÍZO A QUO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO. DESPROVIDA A APELAÇÃO DA IMPETRANTE E PROVIDA A DO ESTADO.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos e o Recurso Especial

não foi admitido. A decisão combatida referendou o juízo prelibador.

Defende Amazon Group Ltda.:

Conforme se deduziu nas razões do Agravo e, também, no bojo do próprio Recurso Especial, não se abordou tão somente o art. 97 do CTN, tecendo-se valiosas considerações relativas aos arts. 99 e 100 do CTN e 10 da Lei Kandir, bem como acerca dos arts. 25-A e 25-C do Decreto nº. 54.308/18.

[...]

A substituição tributária se dá quando determinado fornecedor (substituto tributário), realiza o recolhimento do ICMS (ST) de forma antecipada pelo restante da cadeia (substituídos tributários), com base em um fato gerador presumido, qual seja: a venda da mercadoria até o consumidor final, por determinado preço.

Para tanto, os Estados e Distrito Federal definem uma Margem de Valor Agregado (“MVA”), que representa o percentual a ser aplicado pelo fornecedor primário sobre sua venda e posteriormente somado com o valor desta, para se identificar a expectativa (presunção) de preço da mercadoria ao consumidor final, possibilitando a apuração antecipada do ICMS a recolher por toda a cadeia (ICMS-ST).

[...]

Dessa forma, evidente que a complementação do ICMS-ST, implica em majoração do tributo, pois exige novo cálculo sobre a base de cálculo efetiva da venda, resultando em maior ônus ao contribuinte, essa sem previsão na Constituição Federal, Lei 87/96 e nem mesmo em lei estadual do Rio Grande do Sul, visto que tal imposição foi feita por decreto.

[...]

No que tange à restituição, o Convênio 13/97 foi considerado inconstitucional, conforme decisão do STF no RE nº. 593.849/MG, entretanto, no que se refere a necessidade de complementação, este permanece vigente.

Desta forma, evidente que não é possível a exigência da complementação do ICMS-ST, eis que os próprios estados assim acordaram, e devem observá-lo, em razão de tratar-se de norma complementar, conforme Artigo 100, inc. IV do Código Tributário Nacional.

Impugnação às fls.1328-1338, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.118.525 - RS
(2022/0126447-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMAZON GROUP PRODUTOS PARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805
AUGUSTO GIACOMINI WERNER - RS101710
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. VIÉS CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. TEMA 201/STF.

1. A decisão combatida entendeu que a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal por envolver matéria constitucional e incidir a Súmula 280/STF, adotada, por analogia, pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. A averiguação de inobservância, por decretos estaduais, "(...) é matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF." (AgInt no REsp 1.237.558/SP, relator Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe 8.8.2018).
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, proceder ao *distinguishing* entre o caso dos autos e o entendimento firmado pelo STF em repercussão geral e aplicado na origem, sobretudo por tratar de questões eminentemente constitucionais (Tema 201/STF) para permitir ao Estado a complementação de ICMS-ST quando a base de cálculo real for superior àquela presumida, e a previsão da cobrança da complementação na substituição tributária se realizar via lei ordinária, e não via lei complementar. Nesse sentido os EDcl no REsp. 1.191.640 — SC, Segunda Turma, Rel. Min. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.5.2019.
4. Denota-se que toda matéria está afeta ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não cabendo sua apreciação na via escolhida.
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28 de novembro de 2022.

Assim decidi:

A Súmula 280/STF foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça a partir da transferência de competência, exercida pela EC 45/2004, ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento de lei local contestada em face de lei federal.

Quanto ao art. 97 do CTN, é incabível a irresignação em razão do conteúdo eminentemente constitucional da norma infraconstitucional indicada como violada, por ser mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. Nesse sentido:

[...] (AgInt no REsp 1.876.667/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19.11.2020)

A averiguação de inobservância, por decretos estaduais, "(...) é matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF." (AgInt no REsp 1.237.558/SP, relator Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe 8.8.2018).

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, proceder ao *distinguishing* entre o caso dos autos e o entendimento firmado pelo STF em repercussão geral e aplicado na origem, sobretudo por tratar de questões eminentemente constitucionais, (Tema 201/STF) para permitir ao Estado a complementação de ICMS-ST quando a base de cálculo real for superior àquela presumida, e a previsão da cobrança da complementação na substituição tributária se realizar via lei ordinária, e não via lei complementar. Neste sentido o EDcl no REsp. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Relator. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.5.2019.

Denota-se que toda matéria está afeta ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não cabendo sua apreciação na via escolhida. Assim, sem me reconsiderar, submeto o *decisum* ao crivo do colegiado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.118.525 / RS

Número Registro: 2022/0126447-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00070544120228217000 00192576920218217000 00521181120218217000 01110320520208217000
1110320520208217000 192576920218217000 521181120218217000 70084726736 70085057040 70085385656
70085575652 70544120228217000 90138556420198210001

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAZON GROUP PRODUTOS PARA BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805
AUGUSTO GIACOMINI WERNER - RS101710

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZON GROUP PRODUTOS PARA BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805
AUGUSTO GIACOMINI WERNER - RS101710

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023